

VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Armada e Desarmada em Geral, em Instituições Financeiras e Outros Estabelecimentos, Públicos ou Particulares.

CNPJ 01.160.949/0001-11

PROCESSO SELETIVO Nº 0036/2017 - HUAPA

Ao
INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH
HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA - HUAPA

Prezado Pregoeiro,

VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.160.949/0001-11, estabelecida comercialmente na Rua Minuano, s/n, Quadra 34, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/Goiás, CEP nº 74.905-580, neste ato representada por seu sócio, senhor William Antonelli Mariano, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, o que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

No, ilustres integrantes da Diretoria Geral, que em casos de procedimentos que visam a contratação de serviços terceirizados em continuação (limpeza e vigilância) em prol da administração pública, ainda que pela inexistência de Licitação comumente realizadas, como neste caso em comento, necessário se faz a capitulação de prazos para fins de impugnação dos termos do Processo Seletivo, sob pena de limitação da atuação fiscalizadora que os próprios participantes podem fazer, em consonância com a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Assente nessa digressão, Vossa Senhoria há de convir com a empresa, ora manifestante, que no Instrumento Convocatório, ora vergastado, não restou designação de prazos para fins de impugnação do Processo Seletivo, porquanto, na omissão suscitada, obrigatoriamente deve-se utilizar dos prazos consubstanciados na lei, ainda que não se verifica processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico.

Nesse diapasão, segundo à Lei de Licitações Públicas (8.666/93), tem-se que o prazo para impugnação que, diga-se de passagem, poder-se-á ser feita por qualquer cidadão, é de 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura dos envelopes de habilitação, conforme se verifica do § 1º do art. 41. Entretanto, o Decreto Estadual nº 7.468/2011, em seu art. 14, estipula prazo de 02 (dias) úteis contados anteriormente à data designada para a abertura da sessão pública a ser realizada, porquanto, nesse particular, se refere à modalidade de Pregão Eletrônico.

RECEBIDO
EM 24/08/2017
às 18:06 hrs
V. P. H. T. S. G.



Sendo assim, face a omissão no instrumento convocatório, compreendeu-se por bem interpor a presente impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data designada para apresentação da proposta (31.08.2017), consubstanciada no subitem 1.1 do Processo Seletivo c/c art. 14 do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

Dessa maneira, considerando a interposição em 24.08.2017, tem-se que a manifestante logrou êxito em fazê-lo no prazo tido como correto, portanto, a presente irrisignação é tempestiva, cuja análise, pelos termos do instrumento convocatório, deve ser feita em 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no subitem 5.8, o que desde já fica requerido.

• EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA / PROCESSO SELETIVO OMISSO

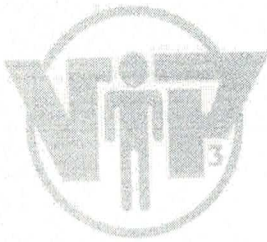
Como se sabe, todo e qualquer processo seletivo, ainda que alienígena à modalidade licitatória comum, como por exemplo: o Pregão Eletrônico, deve-se pautar pelo equilíbrio contratual, no que tange à formação da planilha de preços e custos, comumente conhecida como proposta, haja vista que, é a partir dela que se entabula o contrato de prestação de serviços com o particular.

Nesse íterim, note que a Equação Econômico-Financeira, assim como o equilíbrio contratual devem fazer parte do instrumento convocatório, para prever variações de custos contidos na planilha e variações de índices financeiros, com fito de evitar futura inviabilidade de execução do contrato pelo particular e prejuízos à própria administração pública.

Ora! Vossa Senhoria tem conhecimento que as propostas, assim como as planilhas de formação de preços e custos provém, na maioria dos casos, de Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria Profissional a ser contratada, bem como nos índices financeiros consubstanciados nas normativas a respeito, como: piso da categoria, horas intervalares, 13º salário, impostos etc., o que demanda a sua previsão no instrumento convocatório.

Nesse turno, ilustres Gestores, sabe-se que em todo processo seletivo, ainda que na modalidade em questão, deve haver a previsão de **REPACTUAÇÃO**, para fins de reposição inflacionária do valor do contrato, face o advento de nova CCT a cada ano e modificação de índices financeiros, o que é diferente, diga-se de passagem, do REAJUSTE, que não necessita de previsão editalícia, podendo ser suscitada a qualquer momento ao longo do contrato, ante o surgimento de situações que põe em risco a prestação do serviço terceirizado em razão de desequilíbrio financeiro do instrumento particular entabulado com a administração pública.

No entanto, logicamente que, com o advento de Nova Convenção Coletiva de Trabalho, há, sem dúvida, o surgimento de novos encargos trabalhistas decorrentes daquela negociação coletiva, alterando, evidentemente, os índices, preços e custos insertos na proposta anteriormente apresentada, quando da



VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Armada e Desarmada em Geral, em Instituições Financeiras e Outros Estabelecimentos, Públicos ou Particulares.

CNPJ 01.160.949/0001-11

participação no processo seletivo, o que demanda obrigatoriamente a revisão do contrato frente à situação noticiada.

De sorte que, a omissão, ora verificada, influi até mesmo na dotação orçamentária, porquanto terá notória negatividade quanto ao empenho a ser realizado, no que tange ao valor financeiro aferido para o cumprimento do contrato em termos de pagamento pela prestação dos serviços terceirizados.

Nesse ínterim é o art. 65, § 8º, da Lei de Licitações e art. 30, X, da Instrução Normativa 02/2008 da SLTI.

Vejamos:

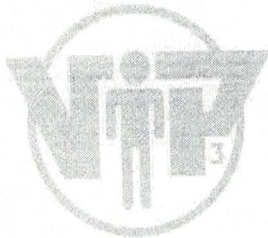
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º. **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (Grifei)

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

X - A forma como será contada a periodicidade para a concessão da primeira repactuação, nas contratações de serviços continuados, conforme definido no artigo 30 desta Instrução Normativa, evidenciando que eventuais repactuações subsequentes deverão observar o interregno mínimo de um ano, contado a partir da última repactuação contratual ocorrida. (Grifei)

Assim, subsumindo o caso concreto às normas descritas acima, necessário se faz observar que o processo seletivo tem a obrigação de trazer consigo item específico acerca a **REPACTUAÇÃO** dos valores decorrentes da elevação dos encargos trabalhistas e indicies financeiros decorrentes de negociação coletiva, sobe pena de transgressão aos princípios da legalidade e moralidade da administração pública,



capitulados no art. 3º, caput, da Lei de Licitação e art. 37, caput, da CF/88.

Ademais, nobres Gestores, importante salientar que a omissão, ora noticiada, como dito alhures, pode ocasionar o desequilíbrio contratual e inadequação econômico-financeira que inviabilizará a execução do contrato pelo particular e prejuízos à própria administração pública, cuja situação, aos termos legais, insinuará, por vez, a prática de crime de improbidade administrativa, porquanto, o valor do contrato não estará aferível nos moldes da dotação orçamentária pela nota de empenho, o culminará na oneração dos cofres públicos e/ou insuficiência de fundos para pagamento das notas fiscais emitidas.

Diz-se isso, uma vez que, com o advento da elevação de valores decorrentes de negociação coletiva, a empresa contratada não poderá fazer a REACTUAÇÃO nos termos legais, face a inexistência de previsão no processo seletivo, no entanto, com base no **art. 37, XXI, da CF/88 e art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93**, poderá buscar junto ao Poder Judiciário a **REVISÃO CONTRATUAL**, o que demandará a expedição de ofício ao órgão contratante para explicações do porquê deixou de prever em processo seletivo a REPACTUAÇÃO da proposta, já que é termo obrigatório e, na acusação de insciência de fundos pela nota empenho em valor menor, quando da dotação orçamentária, pela administração pública, logicamente, o *Parquet* será instada a participar do feito para o fim de verificação de ilegalidades quanto à lei de responsabilidade fiscal (**LRF nº 101/2000**) e apuração de crime de improbidade administrativa do Gestor que instituiu o processo seletivo.

Vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



Na esteira desse entendimento, não se pode olvidar que nesse aspecto o processo seletivo restou omissivo, já que não trouxe consigo nenhum item relacionado à REPACTUAÇÃO, portanto, nos termos já delineados, é a presente impugnação para orientar é requerer à Comissão Integrante da Gestão, que inclua no instrumento convocatório o item ora debatido.

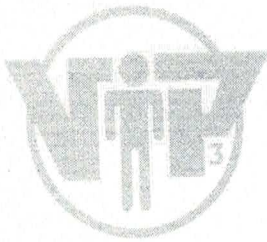
• CONDIÇÕES DE PAGAMENTO / OMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

Ainda com base nas omissões do processo seletivo, ora vergastado, note, Srs. Gestores, que o mesmo não traz consigo as condições de pagamento, o que impossibilitará o exercício do direito da empresa vencedora quanto a esse aspecto, no que tange aos prazos, análise das notas, para fins de atesto etc.

Portanto, como condições de pagamentos, aliás, como OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, necessário se faz consignar no instrumento convocatório a forma e/ou condições, no que tange ao preço e prazos, que serão realizados os pagamentos à contratada, para que se possa dar às partes segurança jurídica e impedir, sobretudo, a estipulação a bel prazer da administração pública nesse sentido, induzindo à confecção de aditivos contratuais.

Apenas a título de informação, veja, Srs. Gestores, que na maioria dos procedimentos licitatórios o item a respeito das condições de preços e prazos para fins de pagamentos são feitos da seguinte forma:

- ❖ O pagamento à Contratada, após cumpridas as exigências estabelecidas, será efetuado em até 30 (trinta) dias a partir da protocolização da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada pelo órgão competente.
- ❖ A Nota Fiscal/Fatura deverá atender às exigências dos Órgãos de Fiscalização, inclusive quanto ao prazo da autorização para emissão e conter: descrição e quantitativo do item conforme o solicitado na ordem de serviço, lote, validade, marca, número do processo, número do empenho, número do procedimento, tipo de licitação, valor unitário e total de cada item, observando-se ainda o disposto no processo seletivo.
- ❖ Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal/Fatura, motivada por erro ou incorreções, o prazo estipulado para pagamento, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.
- ❖ O pagamento será efetuado mediante depósito bancário na contracorrente indicada pela Contratada na proposta de preços, por meio de ordem bancária.
- ❖ O pagamento será efetuado integralmente após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo pela Fiscalização do contrato, sem quaisquer previsões de pagamento parcial.
- ❖ Caso o pagamento ocorra após o vencimento, sem que a contratada tenha concorrido para o atraso,



VIP VIGILÂNCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA.

Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Armada e Desarmada em Geral, em Instituições Financeiras e Outros Estabelecimentos, Públicos ou Particulares

CNPJ. 01.160.949/0001-11

serão devidos os seguintes encargos, calculados da data do vencimento até a do efetivo pagamento:

1. Multa moratória de 2% (dois por cento);
 2. Juros moratórios de 1% a.m. (um por cento/mês), *pro rata die*;
 3. Correção monetária calculada com base na variação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, do período do atraso, *pro rata die*.
- ❖ Os pagamentos mensais serão liberados após apresentação por parte da contratada, da Certidão Negativa de Débito do ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Consubstanciado nas explicações alhures, é a presente impugnação para que seja incluído no processo seletivo **AS CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO**, com fito de propiciar segurança jurídica à contratada, bem como à própria administração pública.

DOS PEDIDOS

Ex posittis, como base no que fora dito, é a presente para impugnar o processo seletivo em comento, com fito de que seja nele incluído itens acerca da **REPACTUAÇÃO CONTRATUAL** e **CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTOS**, porquanto, nos termos da Lei, referidos tópicos são de cunho obrigatório nos procedimentos, para fins de contratação de serviços continuados pela administração pública, o que fica requerido nos termos já delineados.

Termos em que requer deferimento.

Aparecida de Goiânia, 24 de Agosto de 2017



VIP VIGILANCIA INTENSIVA PATRIMONIAL LTDA
William Antonelli Mariano
Sócio Diretor